

---

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MUNICÍPIO DE MANACAPURU**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1.631, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru para a legislatura 2025/2028.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu PROMULGO, após sanção tácita, nos termos do inciso IV, art. 24; art. 53, parágrafo único, e art. 54, §§6º e 7º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru; e alínea 'n', inciso II do art. 32; arts. 153; §§1º, 2º e 3º; 154, parágrafo único, II e 155, III do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a presente:

**LEI MUNICIPAL:**

**CAPÍTULO I**

**DO SUBSÍDIO DO VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Manacapuru, constituído de parcela única, a vigorar na Legislatura 2025/2028, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), caracterizada como remuneração.

Parágrafo Único. Para a composição dos subsídios dos vereadores será atualizado e reajustado, aumentando na proporção conforme ao número de habitantes e percentual sobre os subsídios atual dos Deputados Estaduais, conforme disposto do artigo 29, VI, "d" da Constituição Federal do Brasil.

Art. 2º O vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, receberá mensalmente, em parcela única, o valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), caracterizada como remuneração.

Parágrafo Único. O subsídio dos Vereadores do Município de Manacapuru, atende o disposto no artigo 29, inciso VI, alínea "c", artigo 29, inciso VII e artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal do Brasil.

Art. 3º O subsídio que trata os artigos 1º e 2º desta Lei será pago mensalmente vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, inciso X e XI, da Constituição Federal do Brasil.

§ 1º Nos períodos de recesso do Poder Legislativo, os Vereadores perceberão integralmente os subsídios que lhes couber.

§ 2º Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final da Sessão Legislativa.

§ 3º A vedação a que se refere o caput desse artigo não exclui o direito ao recebimento pelo servidor público, das vantagens pecuniárias constitucionalmente asseguradas ou previstas na legislação pertinente.

§ 4º Essa disposição vigorará durante o exercício do mandato eletivo em que for investido ou como titular de Secretaria, e as vantagens, entretanto, serão sempre calculadas com base no vencimento, salário remuneração do cargo, emprego ou função que ocupe na Administração Direta, Autarquia ou Fundacional, em quaisquer das esferas de governo independente da opção que tenha feito pelo recebimento dos subsídios.

§ 5º O vereador como titular de Secretaria, emprego ou função que ocupe na Administração, não faz jus ao subsídio da Câmara Municipal, recebendo seus

vencimentos através da Prefeitura do Município, a partir de sua posse na Administração.

Art. 4º O vereador fará jus ao Décimo terceiro subsídio, a ser pago no mês de dezembro.

## CAPÍTULO II

### DAS FALTAS

Art. 5º A ausência injustificada do Vereador a Sessão Ordinária, com base no artigo 93, § 1º e § 2º e artigo 116-A, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru, implicará no desconto do subsídio mensal fixado do(a) vereador(a) 1/20 (um vinte avos), por sessão, na forma do artigo 1º da Lei.

Parágrafo Único – Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de Sessão por falta de Quórum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

## CAPÍTULO III

### DAS NORMAS

Art. 6º Os subsídios fixados nesta Lei, obedecerá aos dispostos nos artigos 29, incisos VI e VII, e 29-A, I e § 1º, da Constituição Federal do Brasil e dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Os subsídios dos Vereadores do Município bem como o Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal, não poderá exceder:

I – O subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite;

II – 40% (quarenta por cento) do subsídio percebido, mensalmente, por Deputado do Estado do Amazonas, disposto no artigo 29, VI, “c” da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – A remuneração percebida, a título de subsídio, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos aos somatórios da receita tributária e das transferências previstas no artigo 29-A, I, no artigo 153, § 5º, e nos artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 7º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.

Parágrafo Único. A despesa com os subsídios dos Vereadores será computada para efeito de observância do limite de 60% (sessenta por cento) da despesa total com pessoal do Município e, em especial, dos 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, reservado ao Poder Legislativo, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para despesa total com pessoal.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIÁRIAS

Art. 8º Em caso de viagem para fora do Município, a serviço ou para representação da Câmara Municipal, deliberada pelo Plenário mediante designação da Mesa Diretora ou da Presidência, poderá o Vereador receber diárias a serem fixadas mediante legislação própria.

Parágrafo Único. O Vereador receberá diárias durante o recesso Parlamentar a serem fixadas mediante legislação própria, quando estiver em atividade oficial a serviço ou para representação, quando designado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 9º As diárias pagas aos Vereadores e aos demais servidores Municipais, por motivo de viagem a serviço do Município, devem ser disciplinados por ato normativo próprio, não sendo computadas, segundo o caso, para efeitos dos limites expressos nesta Lei, por se tratar de despesas de caráter indenizatório.

Parágrafo Único. O ato normativo que regularmente a concessão de diárias deverá prever:

I – Valores certos e os critérios de concessão, de acordo com o mandato eletivo e ainda com os demais cargos do quadro funcional de cada Poder;

II – Diferenciações de valores e de durações das concessões entre deslocamentos dentro e fora dos limites Municipais;

III – A necessidade de ato concessivo específico de diárias com especificação dos destinos, das atividades a serem desenvolvidas, do período de duração, dos valores concedidos e das obrigatoriedades de apresentação de prova dos meios de transporte e de relatório de atividades.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As contribuições previdenciárias, pensões especiais, serviço de terceiros (pessoa física ou jurídica), bem como os pagamentos de caráter indenizatório, serão todos computados observando-se o gasto total de cada Poder.

Art. 11. Para efeito de observância do limite referido nos artigos 6º e 7º desta Lei, inclui-se o pagamento efetuado a Vereador Licenciado nos termos da legislação vigente.

Art. 12. Os subsídios dos membros da Câmara Municipal de Manacapuru, de que trata esta Lei serão revistos, anualmente, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por lei específica, por iniciativa da própria Câmara, para correção de erro material no diploma regulador, e para regular a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices de revisão da remuneração dos servidores públicos Municipais, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

Parágrafo Único. A primeira revisão será após um ano de vigência desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Legislativo destinada a Pessoal Civil.

Art. 14. Após a fixação dos subsídios para a Legislatura 2025/2028, os atos legislativos respectivos serão remetidos pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, antes do encerramento da Legislatura em que aprovados, conforme os artigos 124, § 2º e 125 da Constituição Estadual do Amazonas.

Parágrafo Único. Havendo alterações no texto normativo, após o início da Legislatura em que devam ser aplicados, o prazo da remessa é de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 29 de outubro de 2024.

VER. MANOEL ALBERTO BENÍCIO BRITO

Presidente da Câmara

**Publicado por:**

Sandra Maria Jesus Araujo

**Código Identificador:** CD5KXSKLL

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 30/10/2024 - Nº 3727. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>